

|                             |            |      |   |
|-----------------------------|------------|------|---|
| PHILIPPE GONCALVES SILVA    | mg16461698 | 338° | AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS/Agente Administrativo |
| GUSTAVO CORREA DE FREITAS   | MG16886874 | 339° | AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS/Agente Administrativo |
| RAPHAEL SOUSA DE OLIVEIRA   | 16738185   | 340° | AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS/Agente Administrativo |
| CRISTINA APARECIDA DA SILVA | M7488524   | 341° | AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS/Agente Administrativo |

**DECRETO Nº 6289, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020**

**Revoga o Decreto n. 5.402/2020, que “Dispõe sobre os serviços públicos municipais da Administração Direta e Indireta, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** – Revoga o Decreto n. 5.402, de 26 de março de 2020, que “Dispõe sobre os serviços públicos municipais da Administração Direta e Indireta, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19” e suas alterações.

**Art. 2º** – Os efeitos deste Decreto entram em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 13 de Novembro de 2020.

**PAULO PIAU NOGUEIRA**  
Prefeito

**RODRIGO LUIS VIEIRA**  
Secretário de Governo

**IRACI JOSÉ DE SOUZA NETO**  
Secretário de Saúde

**PAULO EDUARDO SALGE**  
Procurador Geral

**REPUBLICADO POR APERFEIÇOAMENTO IV**

**DECRETO Nº 6.105, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020**

**Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341;

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas:

**I** - proibida aglomeração de pessoas;

**II** – utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

**III** – observância de 1 (uma) pessoa para cada 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 2 m (dois metros) entre pessoas, com demarcação removível no piso;

**IV** – controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

**V** – preenchimento obrigatório de cadastro e adesão ao Termo de Responsabilidade Sanitária Covid-19.

**§ 1º** - O Termo de Responsabilidade Sanitária Covid-19 de que trata este artigo está disponível na página oficial da Prefeitura Municipal de Uberaba – uberaba.mg.gov.br, devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado em local visível.

**§ 2º** - A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§ 3º - Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§ 4º - O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§ 5º - Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos informativo constando o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local, em conformidade com este Decreto.

§ 6º - O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos, deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, vedado uso de equipamentos, sendo exigida a desinfecção das mãos dos clientes/usuários e dos recipientes disponibilizados, quando da entrada no local.

§ 7º - Os locais, cuja área seja inferior a 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

**Art. 2º** - Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal n. 13.979/2020 e Lei Estadual n. 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

§ 1º - O disposto do *caput* deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

§ 2º - É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de Transporte Público Coletivo e por meio de vans, taxi, aplicativos, mototáxi, motoboy e moto-frete.

§ 3º - Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

## **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 3º** - Fica proibida a realização/prática de atividades culturais, de lazer e esportivas coletivas de competição, inclusive jogos amistosos, exposições, dentre outros, em espaços públicos e privados.

**Art. 4º** - Fica proibido o funcionamento de boates, casas noturnas, baladas e similares em espaços públicos e privados.

**Art. 5º** - A multa, no caso de condomínio, deve ser aplicada de forma solidária, no CNPJ da associação/condomínio dos moradores.

## **CAPÍTULO III DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 6º** - A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade de passageiros de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e regras de higiene.

**Art. 7º** - Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, taxi, aplicativos, mototáxi, motoboy e moto-frete devem, a cada corrida, ser higienizados.

## **CAPÍTULO IV DA PRÁTICA DE ESPORTE E LAZER**

**Art. 8º** - Fica autorizada a prática individual de esporte e lazer em espaços públicos permitidos, sendo terminantemente proibida aglomeração de pessoas.

**Art. 9º** - Fica autorizada a prática de esportes coletivos com fim recreativo (que não caracterize competição), conforme regulamento.

**Art. 10** - Fica autorizado o funcionamento de Roda Gigante e das atividades de sonorização e passeios turísticos (trenzinhos infantis, *city tour* etc.), conforme regulamento.

**Art. 11** - Fica autorizado o uso dos *playgrounds* (locais destinados para a recreação infantil, composto de brinquedos para o entretenimento das crianças) públicos e privados.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 12** - No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto e regulamentos, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

**I** - advertência;

**II** - Multa de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) reais;

**III** - Interdição pelo prazo de até 5 (cinco) dias;

**IV** - Cassação do alvará;

**V** - Fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

§ 1º - Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo a Secretaria de Defesa Social enviar ao Ministério Público os Boletins de Ocorrência, lavrados pela Guarda Municipal, para as providências legais cabíveis.

§ 2º - A multa deve ser paga no prazo de 5 (cinco) dias úteis da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

**Art. 13** - Caso a defesa/recurso seja procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

## CAPÍTULO VI DO PODER DE POLÍCIA

**Art. 14** - O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

## CAPÍTULO VII DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

### Seção I Do Horário de Funcionamento

**Art. 15** - O horário de funcionamento dos serviços/atividades deve observar:

**I – qualquer horário e todos os dias da semana:** serviços de saúde, indústria, veículos de comunicação, venda de combustíveis, hotéis e similares, serviços de entrega, serviços de segurança privada, serviços funerários;

**II - das 05 h (cinco horas) às 22 h (vinte e duas horas) e todos os dias da semana:** supermercados, mercearias, armazéns, varejão, casa de carnes, centros de distribuição de alimentos e similares, estabelecimentos de Pet Shop, serviços de manutenção de internet, processamento de dados, instituições financeiras e similares, serviços de manutenção e conserto, comércio de gás e água mineral, indústria da construção civil, Templos Religiosos e prestadores de serviços;

**III - das 08 h (oito horas) às 19 h (dezenove horas) todos os dias da semana:** os demais estabelecimentos comerciais;

**IV - das 10 h (dez horas) às 22 h (vinte e duas horas) todos os dias da semana:** Shoppings Centers, centros comerciais, galerias e lojas de departamento.

**Parágrafo Único** - Os horários de funcionamento de que trata este artigo se referem ao atendimento presencial, ficando autorizado aos estabelecimentos, fora dos horários fixados, realizar trabalhos internos e serviços de entrega domiciliar solicitados por telefone ou aplicativos, devendo, neste caso, manter as portas fechadas ao atendimento.

**Art. 16** - As reuniões/missas/cultos nos Templos Religiosos devem ter duração máxima de 1 (hora).

### Seção II Das Regras para o Funcionamento

**Art. 17** – Além das medidas impostas neste Decreto os **Centros Comerciais, galerias e os Shoppings Centers** devem obedecer às seguintes regras:

**I** - acesso de clientes aos estacionamentos deve se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papeis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nos quais possa se instalar o novo Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;

**II** – não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool em gel para descontaminação das mãos dos usuários que irão manipular o dispositivo;

**III** - o controle de entrada e saída de pessoas deve ser feito por funcionário, com aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;

**IV** – manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias;

**V** – retirar e/ou isolar assentos e “lounges” compartilhados, bancos e/ou cadeiras que possam servir de espaços de descanso;

**VI** – o funcionamento de parques, cinemas, praças de diversão e similares, shows e serviços de *Vallet* deve observar regulamento próprio;

**VII** - recomendar aos trabalhadores que não retornem as suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**VIII** - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool em gel 70% para funcionários e consumidores;

**IX** - higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento e qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico, com álcool 70%;

**X** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

**XI** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes.

**§ 1º** - Para as **lojas e estabelecimentos situados em Centros Comerciais, galerias e Shoppings Centers:**

**I** – a utilização dos provadores de roupas e locais de prova deve respeitar as normas de biossegurança e regras de higiene;

**II** - proibir estabelecimentos de cosméticos e perfumaria de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

**III** - recomendar aos trabalhadores que não retornem as suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**IV** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

**V** - higienização constante dos produtos comercializados.

**§ 2º** - As **praças de alimentação** ficam autorizadas a funcionar, com consumo no local, obedecidas às seguintes regras:

**I** – ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

**II** – para o funcionamento do autosserviço (*self service*) deve ser fornecido álcool em gel à 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar, obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

**III** – fica proibido(a):

a) a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

b) o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**IV** – deve ser mantido 1 (um) álcool em gel por mesa;

**V** – deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação;

**VI** – o cliente deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**VII** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos.

**Art. 18** - Os demais estabelecimentos comerciais devem obedecer às seguintes regras:

**I** – a utilização dos provadores de roupas e locais de prova deve respeitar as normas de biossegurança e regras de higiene;

**II** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

**III** – manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias.

## **CAPÍTULO VIII**

### **RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PIZZARIAS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, CAFETERIAS, SORVETERIAS, DOCERIAS, PADARIAS, DISK BEBIDAS E SIMILARES**

#### **Seção I**

##### **Do Horário de Funcionamento**

**Art. 19** - O horário de funcionamento dos serviços/atividades deve observar:

**I** - para atendimento ao público: todos os dias da semana das 5 h (cinco horas) às 0 h (meia-noite);

**II** – para trabalhos internos, serviços de entrega domiciliar solicitados por telefone ou aplicativos: todos os horários.

#### **Seção II**

##### **Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 20** - Além das medidas impostas neste Decreto os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares devem obedecer às seguintes regras:

**I** – ocupação:

a) **espaço fechado**: 50% (cinquenta por cento) da capacidade, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

b) **espaço aberto**: ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar n. 380/2008 (Código de Posturas), respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

**II** – para o funcionamento do autosserviço (*self service*) deve ser fornecido álcool em gel à 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar, obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

**III** – fica proibido(a):

a) a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

b) o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**IV** – deve ser mantido 1 (um) álcool em gel por mesa;

**V** – deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação;

**VI** – o cliente deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**VII** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

**VIII** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

**IX** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

**X** - o funcionamento de espaços de recreação, parques, praças de diversão e similares deve observar regulamento próprio.

**Parágrafo Único** – É Obrigatória a utilização, pelo garçom, de máscara que cubra boca e nariz, proteção facial (*face shield*), touca descartável, luvas descartáveis e avental lavável.

**Art. 21** – Ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais ao vivo, eventos e transmissões ao vivo em bares e restaurantes, observadas as seguintes regras:

**I** - a apresentação no horário das 12:00 as 23:00 horas;

**III** - os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

**IV** - distância mínima de 1,5 metro (um e meio) entre os artistas e músicos;

**V** - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis;

**VI** - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos;

**VII** – é proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

**VIII** - sendo verificado pelo artista/músico a infringência das regras previstas neste decreto pelo público, a apresentação deve ser imediatamente interrompida, retornando apenas quando cessar a infração, cuja responsabilização é solidária entre o infrator e o estabelecimento;

**IX** - a produção sonora e de ruídos deverá obedecer a legislação específica.

**Art. 22** - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo, situados em shoppings, galerias e centros comerciais, devem respeitar as regras impostas neste Capítulo, sendo permitido o consumo de alimentos somente nas mesas disponibilizadas nos locais permitidos, na praça de alimentação ou na área externa do shopping, da galeria ou do centro comercial.

**Art. 23** - A Secretaria Municipal de Saúde disponibiliza, para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/facilitatudo/principal> relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento.

**Parágrafo Único** – Recomenda a todo cidadão, ao solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário e caso não possua, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO IX**  
**BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES**  
**Seção I**  
**Dos Locais e Horário de Funcionamento**

**Art. 24** – Os locais e horários de funcionamento dos serviços/atividades são:

**Terça-feira**

Rua Donato Cicci, Bairro São Benedito - 06h às 12h  
Avenida Guarapuava, Bairro Valim de Melo - 16h às 22h  
Avenida Olímpio Jacinto da Silva, Bairro Vila Arquelau - 16h às 22h  
Rua Venezuela, Bairro Fabrício - 16h às 22h

**Quarta-feira**

Rua Luiz Rodrigues Borges, Bairro Mercês - 06h às 12h  
Avenida Reynaldo Boareto, Bairro Uberaba I - 16h às 22h  
Avenida João XXIII, Bairro Parque das Américas - 16h às 22h  
Avenida Rockefeller, Bairro Vila Militar - 16h às 22h

**Quinta-feira**

Rua Espanha, Bairro Boa Vista - 06h às 12h  
Avenida Juca Pato, Bairro Beija Flor - 16h às 22h  
Rua Alumínio, Bairro Leblon - 16h às 22h  
Rua José Antônio Neves Cruz, Bairro Jardim Anatê II - 16h às 22h

**Sexta-feira**

Rua Gonçalves Dias, Bairro Fabrício - 06h às 12h  
Avenida Argemiro Coelho da Silva, Bairro Volta Grande - 16h às 22h  
Rua Egidio Fantato, Bairro Manoel Mendes - 16h às 22h  
Avenida Luís Carlos Maluf, Bairro Residencial 2000 - 16h às 22h

**Sábado**

Avenida Osvaldo Cruz, Bairro Estados Unidos - 06h às 12h  
Avenida Joaquim Borges de Assunção, Bairro Alfredo Freire - 16h às 22h  
Avenida José Solé Filho, Bairro Serra Dourada - 16h às 22h  
Avenida Francisco Diógenes de Sá, Bairro Copacabana - 16h às 22h

**Domingo**

R. Prudente de Moraes, Bairro Abadia - 06h às 12h

**Parágrafo Único** – As Secretarias competentes podem editar normas complementares para as feiras livres

**Seção II**  
**Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 25** - Além das medidas impostas neste Decreto as Bancas e Barracas de Produtos Hortifrutigranjeiros, de Carnes, pastel, lanches, torresmo, café, pamonha, utensílios e roupas das Feiras Livres devem obedecer às seguintes regras:



- I** – barracas com metragem de 3,00 x 4,00 metros;
- II** - distância mínima entre bancas ou barracas de 2 (dois) metros;
- III** - observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entre pessoas, com demarcação removível no piso;
- IV** - proibida aglomeração de pessoas;
- V** - utilização de máscaras faciais, podendo ser de fabricação caseira, que cubram boca e nariz;
- VI** - equipe reduzida e necessária ao serviço e obediência às normas de biossegurança e regras de higiene (disponibilidade de água e sabão e/ou álcool em gel para proprietários, gerentes, atendentes e clientes, além da sanitização/desinfecção periódica de superfícies onde o contato é frequente e ventilação natural do ambiente quando possível);
- VII** - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;
- VIII** - o uso de mesas e cadeiras deve respeitar o disposto no artigo 20, Inciso I, deste Decreto;
- IX** – todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool em gel à 70% para assepsia das mãos, além de existir dispensadores de álcool à 70% em pontos estratégicos da feira;
- X** – deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, Pix, etc;
- XI** – recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a COVID-19 e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes;
- XII** – é proibida a formação de aglomerações de pessoas.

**Parágrafo Único - A Feira da Abadia**, além das disposições contidas neste Decreto e Capítulo, deve observar ainda:

- I** – o funcionamento fica limitado para aqueles feirantes que possuem os competentes alvarás e autorizações para funcionamento;
- II** – a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 05 (cinco) metros entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;
- III** – somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas lonadas e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba/MG;
- IV** - **fica proibida a disponibilidade de mesas e cadeiras, bancos e outros para o público, no sentido de evitar a permanência e aglomeração de pessoas no local.**

**Art. 26** - Qualquer banca ou barraca ou vendedor de produtos que não constem deste Capítulo serão multados e terão suas mercadorias apreendidas.

**§ 1º** - O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em decreto.

**§ 2º** - Compete à Secretaria do Agronegócio (SAGRI) prestar o suporte necessário aos feirantes, além de fiscalizar, em conjunto com a Guarda Municipal, o cumprimento das medidas de segurança e funcionamento.

**CAPÍTULO X**  
**DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO, FRETAMENTO E SIMILARES**  
**Seção I**  
**Do Horário de Funcionamento**

**Art. 27** - O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares ficam autorizados a funcionar, todos os dias e horários da semana.

**Seção II**  
**Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 28** - Além das medidas impostas neste Decreto terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

- I** - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;
- II** - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;
- III** - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;
- IV** - aferir a temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, de todos que adentrarem no local, impedindo o acesso/embarque daqueles com temperatura igual ou superior a 37,5 graus.
- V** – manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção a porta de saída;
- VI** – proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que irão embarcar;
- VII** - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;
- VIII** – manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;

**IX** - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;

**X** – manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;

**XI** - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, sejam ônibus, taxis, moto-taxis, veículos de passeio e outros;

**XII** – manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;

**XIII** – manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;

**XIV** – disponibilizar dispensadores de álcool em gel em pontos estratégicos;

**XV** - adotar medidas educativas de prevenção a COVID-19, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);

**XVI** - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;

**XVII** - manter ventilação natural nos ambientes;

**XVIII** – afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de Síndrome Gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para COVID-19;

**XIX** - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 29** - Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas nos Capítulos VII e VIII deste Decreto, salvo quanto ao horário e dia de funcionamento, que neste caso, fica facultado todos os dias e horários.

## **CAPÍTULO XI DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

**Art. 30** – Fica permitida, a partir do dia 19 de outubro de 2020, as aulas presenciais nas instituições de ensino público e privada, conforme regulamento.

**§ 1º** - O retorno das aulas presenciais fica vinculado à apresentação de protocolo, em conformidade com o Manual de Biossegurança, e aprovação pelo Comitê Técnico-Científico.

**§ 2º** - A decisão de retorno das aulas é de competência da comunidade escolar (pais, alunos, professores e direção).

## **CAPÍTULO XII DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 31** - Será permitido o teletrabalho aos servidores públicos municipais, em conformidade com orientação do titular de cada pasta, nos seguintes casos:

**I** - Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

**II** - Miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica, etc.);

**III** - Hipertensão;

**IV** - Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);

**V** - Imunodepressão;

**VI** - Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

**VII** - Diabetes mellitus, conforme juízo clínico;

**VIII** - Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; Neoplasia maligna;

**IX** – Obesidade (IMC maior que 30), acompanhada de distúrbio que pode levar a doenças metabólicas secundárias;

**X** - Gestação de alto risco.

**§ 1º** – As condições e fatores de riscos previstos neste artigo devem ser comprovados.

**§ 2º** – Não se aplica o disposto no inciso I aos servidores da Defesa Social, Saúde, Serviços Urbanos e Obras e Codau, conforme orientação do titular da pasta.

## **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32** - Altera a dispensação dos medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede pública municipal, passando a entrega a ser realizada para 03 (três) meses de tratamento, conforme receituário médico atualizado, salvo medicamento de controle especial.

**Art. 33** - Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência do Decreto n. 5.885, de 14 de agosto de 2020, para os devidos fins de direito.

**Art. 34** – Os serviços/atividades que já possuem Termo de Responsabilidade Sanitária Covid-19 ficam dispensados de nova impressão.

**Art. 35** - Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico.

**Art. 36** - Revogados os atos em contrário os efeitos deste Decreto entram em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 13 de Novembro de 2020.

**PAULO PIAU NOGUEIRA**  
Prefeito

**RODRIGO LUIS VIEIRA**  
Secretário de Governo

**IRACI JOSÉ DE SOUZA NETO**  
Secretário de Saúde

**PAULO EDUARDO SALGE**  
Procurador Geral





**UBERABA  
CONTRA  
A COVID-19**

# **TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (COVID19)**

**OBRIGATÓRIO PARA ABERTURA E FUNCIONAMENTO**

**NOME/RAZÃO SOCIAL:** DE SAUS, FERNANDA

**CPF/CNPJ:** 12.123.456-7

**ENDEREÇO:** Rua das Flores, 123

DECLARO estar ciente de que, o descumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 6105, de 02 Outubro de 2020, no âmbito do Município de Uberaba/MG, implicará na interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório pelas autoridades competentes, além de responsabilidade criminal.

**DATA EMISSAO:** 13/11/2020 20:35:00

**ESTA VIA DEVERÁ SER IMPRESSA E AFIXADA EM LOCAL VISÍVEL**



**UBERABA  
CONTRA  
A COVID-19**

## **- TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (COVID-19) -**

**Nome/Razão Social:**

**CPF/CNPJ:**

**Endereço:**

**Bairro:**

**Telefone:**

**Número:**

**CEP:**

Eu, proprietário/representante legal, assumo a responsabilidade de adotar medidas preventivas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia do COVID-19 para exercer a(s) atividade(s) econômica(s) elencadas no Decreto Municipal nº 6105, de 02 Outubro de 2020, e/ou outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Adotar normas de biossegurança (desinfecção, higiene e limpeza) em todas as superfícies e equipamentos utilizados e compartilhados pelos clientes;
- 2 - Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da Covid-19;
- 3 - Se responsabilizar pelo controle de quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitada a 1(uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup>(quatro metros quadrados), em ambientes abertos; e de 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados.
- 4 - Se responsabilizar pelo distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- 5 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos;
- 6 - Manter controle de acesso;
- 7 - Disponibilizar responsáveis na entrada e nas suas dependências para orientar e realizar o procedimento de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel (70%));
- 8 - Providenciar e determinar o uso de EPI's para os trabalhadores, conforme recomendações do Ministério da Saúde;
- 9 - Proibir aglomeração;
- 10 - Obrigar o uso de máscara facial que cubra nariz e boca para todas as pessoas, sejam elas proprietários, colaboradores, clientes ou fornecedores;
- 11 - Priorizar trabalho remoto para os setores administrativos;
- 12 - Desinfetar as instalações e equipamentos.

Assumo, ainda, a responsabilidade de acatar medidas mais rigorosas, impostas pelo município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico, após análise do Boletim Epidemiológico, considerando a taxa de ocupação de leitos hospitalares bem como número de pessoas contaminadas pela doença.

DECLARO estar ciente de que, o descumprimento, por parte deste aderente, das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 6105, de 02 Outubro de 2020, implicará em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório pelas autoridades competentes, além de responsabilidade criminal, de acordo com o Art. 268 do Código Penal.